



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 401 - Bairro Zona Cívico-Administrativa -  
DF, CEP 70043900

Tel: (61) 3218-2014/2684 - <http://www.agricultura.gov.br>

Memorando-Circular nº 16/2018/DIPOA/MAPA/SDA/MAPA

Brasília, 16 de fevereiro de 2018.

Ao(À) Sr(a):

Srs. Chefes de SIPOA/SISA/SIFISA

**Assunto: Recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural em estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados sob Serviço de Inspeção Federal (SIF).**

Prezados Chefes,

Este Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal DIPOA/SDA/MAPA, com base no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, alterado pelo Decreto 9.250 de 26 de dezembro de 2017, na Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016, e considerando o disposto no artigo 9, nos incisos IV, VI, VII, X, XII, XIV e XV do artigo 12, no artigo 22, nos incisos V e XVIII do artigo 42, artigo 64, inciso XII do artigo 73, artigo 74, artigo 75, artigo 76, artigo 81, artigo 264, artigo 265, artigo 267, artigo 475, artigo 483 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, no Decreto 5.741 de 30 de março de 2006, no disposto no item 7.2 da Instrução Normativa nº 11, de 20/10/2000, no disposto no item 3.2 da Portaria nº 368 de 04/09/1997, no disposto na Portaria nº 06 de 25/07/1985 e com base no que consta no processo SEI 21000.041914/2017-57 esclarece sobre a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural em estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados sob Serviço de Inspeção Federal (SIF).

1. Com base no disposto nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 22 do Decreto 9.013 de 29/03/2017 é permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural junto aos Entrepósitos de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados:

Art. 22. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I - unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e

II - entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.

§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

§ 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, **facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.**

§ 3º **É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.**

2. Os estabelecimentos de produtos de abelhas que recebem matérias-primas de produtores rurais devem manter atualizado o cadastro desses produtores.

3. Os produtores rurais são obrigados a possuir um cadastro atualizado junto aos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESAs.

4. Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados deverão executar as etapas de filtração e decantação que são etapas imprescindíveis no processo de beneficiamento de mel previamente extraído pelo produtor rural, pois retiram fragmentos de cêra, abelhas ou pedaços dela (filtração) e impurezas leves ou pesadas (decantação), sem as quais o mel não estará apto a ser envasado e expedido ao consumo direto.

4.1. Para mitigar o risco de transmissão da infestação pelo besouro *Aethina tumida*, risco para a sanidade do plantel apícola nacional, é necessário que o mel seja filtrado em malha não superior a 0,42 mm, capaz de reter possíveis ovos de *Aethina tumida*.

5. Os estabelecimentos devem dispor nos seus programas de autocontroles os mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas previamente extraídas, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, bem como manter registros auditáveis da recepção destas matérias-primas, especificando procedência, quantidade e qualidade, e controles executados sobre a mesma.

6. Em atendimento ao preconizado no Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e conforme determinado na Norma Interna DIPOA/SDA nº 01, de 08 de março de 2017, ressaltamos que as verificações do Serviço de Inspeção pertinentes ao tema devem ser contempladas nas verificações realizadas dos elementos de Inspeção: Controle de Matéria-prima, procedimentos sanitários operacionais e Controle de formulação de produtos e combate à fraude.

7. Este Memorando Circular retifica o disposto no item 9 do "Perguntas e Respostas" sobre o Decreto 9.013 de 29/03/2017 publicado como anexo ao Memorando nº 60/2017/CGI/DIPOA/MAPA/SDA/MAPA (3159794) constante no processo 21000.039574/2017-02.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIS RAVAGNANI VARGAS, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 16/02/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4068807** e o código CRC **803F81BE**.